LEI Nº 5.401

DISPÕE SOBRE CALÇADAS ECOLÓGICAS EM ÁREAS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Os proprietários de imóveis residenciais dos novos loteamentos, dos loteamentos a serem regularizados e dos passeios públicos em área residencial que precisarem ser reconstruídos, serão obrigados a pavimentar o passeio público destinando o mínimo de 20% (vinte por cento) livre, para permeabilidade do solo.

Parágrafo único. Considera-se calçamento ecológico, para os fins desta Lei, toda área ou faixa de permeabilidade do solo.

Art. 2º Para utilização do calçamento ecológico, sob a forma de faixas de permeabilidade, as calçadas ou passeios deverão conter no mínimo 2,50m, que serão divididos da seguinte forma:

a) uma faixa de 1,50m, a partir do fechamento do lote de piso antiderrapante;

b) uma faixa de 0,50m, de piso permeável preferencialmente em gramínea;

c) uma faixa de 0,50m, de meio fio de piso antiderrapante.

Parágrafo único. Nos imóveis localizados em esquinas, a utilização do calçamento ecológico sob a forma de faixas de permeabilidade, seguirá a angulação do meio fio.

Art. 3° Nos passeios e calçadas onde não houver calçamento ecológico, deverá existir ao redor das árvores da arborização pública, uma área de infiltração de água em formato quadrangular, com área mínima de 1 metro quadrado.

Parágrafo único. A área de infiltração ao redor das árvores da arborização pública, poderá apresentar dimensões maiores e formatos diversos, inclusive, com aproveitamento paisagístico, mediante prévia autorização do órgão competente, a requerimento do interessado, instruído com a apresentação do projeto construtivo e paisagístico.

Art. 4° Os proprietários poderão plantar na área destinada para permeabilidade do solo, vegetação rasteira ou utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

Art. 5° Fica desconsiderado como áreas de permeabilidade do solo, as entradas para portão e garagens.

Art. 6° Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do será medida e localizada a partir do alinhamento do imóvel, que poderá ser feito com construção de muro, gradil ou cerca viva.

Art. 7° A área revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firma, vedado o emprego de material escorregadio.

Art. 8° A utilização de calçamento ecológico pelos proprietários de imóveis situados nas vias coletoras, nas vias arteriais, nas vias de trânsito rápido, nos corredores de proteção cultural e nos corredores de desenvolvimento e renovação urbana, dependerá de prévia autorização do órgão competente, mediante requerimento do interessado, instruído com apresentação do projeto.

Art. 9° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua vigência.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 14 de julho de 2011; 128° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO ANTONIO CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INTERINO

JOSÉ OSWALDO FURLANETTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO